

*Aluno-complementação de  
aposentadoria. Matrícula pu-  
blica. Interpretação de lei.*

PARECER

1. A Secretaria de Previdência Complementar, do MPAS, na Notificação de Fiscalização nº 707/99 enviada à VALIA, advertiu:

**"Com relação ao item 3, do Cód. 1.99 da Notificação de Fiscalização de Fiscalização, entendemos que há infração ao art. 80 da Lei nº 6437/77, uma vez que a patrocinadora Companhia Vale do Rio Doce vem concedendo complementação de aposentadoria e pensões ao participantes que se desligaram da empresa. Assim, esta entidade fechada de previdência privada deve regularizar esta situação perante a patrocinadora, sob pena de se sujeitar às penas legais, bem como ser constituídas reservas, pois o reembolso pela CVRD não é admitido."**

2. O precitado dispositivo estatui:

**"Art. 80 – Qualquer pessoa que atua com entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita a multa, nos termos do Art. 78 desta Lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.**

**§ 1º - A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida a notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.**

**§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade e essas providências, para conhecimento de terceiros interessados."**

3. Quais os atos e fatos a que se refere o trecho transcrito da Notificação de Fiscalização?

4. A Resolução nº 05/87 da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), renovada pela Resolução nº 07/89, teve em conta reivindicações sindicais acolhidas nos acordos coletivos de 1987 a 1989, fundadas em que a sistemática então adotada para os cálculos das aposentadorias e das suplementações da VALIA gerava significativa defasagem entre a soma desses proventos e a remuneração recebida pelos respectivos empregados. O preâmbulo das duas normas regulamentares refere:

**“a necessidade de se propiciar mobilidade no Quadro de Pessoal e os termos do Acordo Coletivo de Trabalho;”.**

5. O abono complementação então criado teve a sua vigência vinculada ao acordo coletivo de trabalho de 1º.03.87 a 29.02.88.

6. A segunda resolução é uma cópia da primeira, salvo quando refere, no art. 1º, que o abono será devido ao “empregado que a partir de 01.07.88 e até o término de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 1989”, vier a reunir as precitadas condições.

7. As disposições que compõem o regulamento da empresa, embora expedidas por ato unilateral do empregador, se incorporam aos contratos individuais de trabalho dos empregados, seja por adesão explícita, seja por adesão tácita ou presumida, quando as normas lhes forem benéficas. No caso em foco, cabe ponderar que as mencionadas resoluções objetivaram o cumprimento de compromissos formalmente assumidos pela CVRD nos acordos coletivos de 1987 e 1989 – acordos que a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVI), tal como a de 1967 (art. 165, XIV), conceituaram como uma das fontes de direito, com normatividade abstrata em relação aos correspondentes empresários e aos empregados representados pelos sindicatos acordantes.

8. No Parecer 02/88, em que examinamos a natureza jurídica do referido abono, escrevemos:

**“5. As duas Resoluções correspondem, portanto, a normas regulamentares de duração episódica, expedidas no interesse da empresa e que se incorporam aos contratos de trabalho dos seus empregados com a condição resolutiva nelas prevista.**

**6. Uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas, a prestação então devida configura obrigação patronal decorrente de cláusula que aderiu, com as condições estipuladas, aos contratos de trabalho**

daqueles que eram, ou foram, seus empregados no curso da respectiva vigência.

7. Não se trata de ampliação do elenco do benefícios da entidade fechada de previdência privada – a VALIA, cuja suplementação de aposentadorias do INPS teve reduzido o seu valor pela circunstância de não corrigir monetariamente os salários recebidos pelos participantes, contribuintes ativos, nos doze meses que antecedem o benefício da Previdência Social. Anômala circunstância, pois o bom senso e a lógica jurídica impõe que um critério, adotado extralegalmente numa fase de reajustes anuais de salários, não deveria prevalecer numa fase em que a aceleração da inflação de custos impôs as revisões mensais automática dos mesmos.

8. Mas, o que importa enfatizar, nesta oportunidade, é que o mencionado abono constitui obrigação patronal emanante do contrato de trabalho, que não se confunde com as suplementações estatuídas pelo Regulamento Básico da VALIA. A CVRD, como empresa patrocinadora dessa fundação de seguridade social, apenas lhe outorgou o encargo de efetuar o pagamento do abono, repassando-lhe, para tal fim, as verbas necessárias. E esse fato não altera a natureza jurídica da prestação.”

9. Nesse parecer transcrevemos três acórdãos da Suprema Corte sobre a natureza jurídica da complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar do empregador. Dentre esses se nos afigura oportuno reproduzir o que se segue:

“O ato unilateral do Empregador de instituir, como norma interna da empresa, um suplemento financeiro aos proventos da aposentadoria previdenciária aos seus empregados, exigível quando se aposentarem, e também à pensão previdenciária da viúva de empregado que venha a falecer, tem a natureza de Regulamento de Empresa e com eficácia de norma estatutária, sendo exigível pelo sujeito ativo da obrigação patronal, - aposentado ou viúva, - quando presentes suas condições, e competente a Justiça do Trabalho para a causa.

A Constituição da República, é certo que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dissídios entre Empregado e Empregador; mas estende-se também a outras controvérsias oriundas da relação de emprego, desde que a lei disponha sobre essa competência extraordinária; esta norma de lei, exigida para o caso de complemento a aposentados e viúvas, encontra-se na regra de competência das JCT no art. 652, nº IV, que a estabelece para os dissídios concernentes ao Contrato Individual de Trabalho, como é o caso destes suprimentos financeiros pelo Empregador, oriundos de norma estatutária da Empresa, com eficácia residual após extinta a relação de emprego. **Recurso não conhecido.**” (Ac. do STF, Pleno, RE 91259.2; Rel. Min. Cordeiro Guerra, D.J. de 06.11.81).

10. No mesmo sentido uniformizou-se a jurisprudência do mais alto Tribunal da Justiça do Trabalho: acórdãos do TST no RR nº 1.886/76 (Rel. Min. Souza Moura, D.J. de 03.06.77), no RR nº 879/81 (Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, D. J. de 04.12.81) e no RR nº 3.633/86 (relator citado D. J. nº 219/86). Aliás, já na vigência da Lei nº 6.435, de 1977, que dispôs sobre a previdência privada complementar, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a súmula de jurisprudência uniforme nº 92, na qual enunciou:

**“O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão especial.”**

11. Importante assinalar, nesta oportunidade, que as ações sobre o questionado abono-complementação da CVRD têm sido conhecidas e julgadas pela Justiça do Trabalho, não pela Justiça Comum, o que evidencia a sedimentação da aludida jurisprudência.

12. Em face do exposto concluímos naquela oportunidade que o abono-complementação previsto na Resolução 05/87:

- a) constitui prestação de natureza trabalhista, posto que inserida nos contratos de trabalho de alguns empregados da empresa, com eficácia residual após a extinção da relação de emprego;
- b) não corresponde a ato de liberalidade desta sociedade de economia mista, porquanto foi criado em razão de compromisso constante do acordo coletivo

de trabalho e visou também atender à política financeira do Governo Federal no sentido de redução das despesas de pessoal das entidades estatais.

13. O abono-complementação da CVRD foi criado para vigorar sob condição resolutive quanto ao seu termo. Vigência transitória predeterminada, para beneficiar apenas aos empregados que, no prazo de decadência prefixado, reunissem todas as condições elencadas no art. 1º das duas resoluções. E, assim dispondo, a empresa atendeu, a um só tempo, ao convencionado com os sindicatos representativos dos seus empregados e à recomendação do Governo Federal de reduzir o seu quadro de pessoal.

14. Não se trata, por conseguinte, de plano de previdência privada complementar, regido pela Lei nº 6.435, de 1977, porquanto esses planos, custeados por **“contribuições dos seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos”** (art. 1º), são aplicáveis aos empregados em geral da empresas patrocinadoras (art. 4º, I, a), com algumas equiparações (art. 4º, §§ 2º e 3º); e, fundamentalmente, não podem ter duração efêmera, instituídos para atender a uma situação conjuntural.

15. Admitamos – apenas para argumentar – que o abono complementação em foco é uma prestação de natureza previdenciária devida por pessoa jurídica que não detém a qualidade de entidade de direito privado. A empresa e os seus diretores deveriam ser penalizados nos termos do art. 80 da Lei nº 6.435/77?

16. Quem conhece Direito, sabe que a interpretação literal de uma norma legal é o mais desprezível dos métodos da hermenêutica.

17. Como aconselhou o mestre Carlos Maximiliano,

**“Melhor e com frequência maior do que a letra crua, indicam se a exegese deve ser mais ou menos estrita os motivos, o fim colimado, a razão lógica, os valores jurídico-sociais que deram vida à lei e a justificam no sistema geral da legislação.**

.....  
**Mas do que a letra se atende ao fim e aos motivos da lei, ao resultado provável da exegese, para determinar a amplitude da interpretação.”**

(Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio, 3ª ed., págs. 285/6 e 439).

18. O professor Alípio Silveira em trabalho publicado na Revista Forense nº 189, ensina que

**“Se a regra é instituída num fim social, a consideração desse mesmo fim é indispensável à tarefa interpretativa. A vontade do legislador, ou mais exatamente, a vontade da lei, deve ser considerada em face da finalidade social a que a lei se destina, e em vista também das exigências específicas do bem comum, que ela visa a satisfazer.”**

E no seu livro sobre tema, conclui:

**“O juiz deve ter como fim, no processo de subsunção, obter como resultado do seu labor, a descoberta da vontade da lei” (“O fator Político-social na interpretação das Leis”, SP, 1946, pág. 223).**

19. Vale invocar ainda a palavra do saudoso e notável magistrado que foi Nelson Hungria ao escrever que os preceitos jurídicos são

**“princípios vivos que, ao serem estudados e aplicados, têm de ser perqueridos na sua gênese, compreendidos na sua ratio, condicionados à sua finalidade prática, interpretados no seu sentido social e humano” (Novas Questões Jurídico Penais”, Rio, 1949, pág. 6).**

20. O escopo do art. 80 da Lei concernente à previdência privada teria sido de penalizar as empresas que instituíram abono-complementação para evitar prejuízo nos rendimentos de alguns empregados, decorrentes da sucessão de leis sobre reajustamentos salariais, ou sua finalidade foi de impedir que elas funcionem “como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada”, isto é, fora do controle do órgão público que supervisiona e fiscaliza essa atividade configuradora de uma espécie de seguro colocado à disposição de todos os empregados de determinada empresa?

21. A resposta se nos afigura óbvia.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2000

  
**ARNALDO SÚSSEKIND**  
CONSULTOR - OAB/RJ nº 2100